



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002774-12.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante/apelada VALDECIR MARIA CRISOSTOMO DE OLIVEIRA RUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e não conheceram o recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.166.

A.C. Nº 1002774-12.2024.8.26.0368 – MONTE ALTO.

APELANTES/APELADOS: VALDECIR MARIA CRISOSTOMO DE OLIVEIRA RUIZ E BANCO BMG S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Sentença que julgou procedentes os pedidos e fixou indenização por danos morais. Pretensão da autora de repetição do indébito em dobro, majoração da indenização por dano moral, alteração do termo inicial dos juros de mora e afastamento da autorização de compensação. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: O valor da indenização por danos morais foi bem fixado pelo Juízo e se mostra adequado para compensar o dano suportado considerando-se as características do fato, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. As quantias cobradas indevidamente deverão ser restituídas na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca de má-fé da parte ré. Ademais, o valor do contrato foi creditado na conta corrente da autora, conforme documento apresentado nos autos. Dessa forma, é de rigor a devolução ou compensação do valor do empréstimo pela recorrente, porque em caso contrário estaria configurado enriquecimento sem causa de sua parte. Entretanto, tratando-se de relação extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, ou seja, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 STJ). Sentença parcialmente reformada.

RECURSO DO RÉU – Interposição intempestiva. OCORRÊNCIA: Intempestividade caracterizada porque ultrapassado o prazo de quinze dias úteis para a interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 5º c.c. art. 219 do CPC. Recurso não conhecido.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 225/230, cujo relatório se adota,

que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com indenizatória por dano moral ajuizada por Valdecir Maria Crisostomo de Oliveira Ruiz contra Banco Bmg S/A para: 1) declarar a inexistência do contrato descrito nos autos; 2) condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados da autora, corrigidos desde a data do desconto pelo índice adotado pela tabela prática do TJSP, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde citação e 3) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 5.000,00, com atualização monetária e juros de mora a partir da data do arbitramento. Foi autorizada a compensação do valor da condenação com aquele creditado em favor da autora. Em razão da sucumbência preponderante, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A autora apela a fls. 240/250 sustentando que o valor fixado a título de indenização por danos morais é irrisório e deve ser majorado. Discorre sobre a necessidade de repetição do indébito em dobro. Aduz que o termo inicial dos juros de mora das indenizações deve ser o evento danoso, nos termos da súmula 54, STJ. Requer seja afastado o direito à compensação. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

O réu também recorre (fls. 253/265).
Requer a improcedência dos pedidos.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 286/305 e 353/360.

É o relatório.

Inconformadas com a r. sentença, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O recurso do banco réu não comporta conhecimento porque é intempestivo. Cabe essa verificação em Juízo de admissibilidade do recurso, independentemente de qualquer outra providência.

A r. sentença recorrida tornou-se disponível no Diário da Justiça Eletrônico em 26.11.2024 (fl. 232).

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte (27.11.2024) ao da disponibilidade da informação no Diário de Justiça eletrônico (§ 3º art. 4º da Lei nº 11.419/2006).

Dessa forma, o início do cômputo do prazo ocorreu no dia 28 de novembro de 2024 (quinta-feira) e se encerrou em 18.12.2024, nos termos do que dispõe o art. 219 do Código de Processo Civil.

No caso, o recurso foi protocolado somente no dia 23.12.2024 (fls. 253/265), ou seja, fora do prazo legal (art.1.003, § 5º do CPC/2015).

Desta forma, a apelação é intempestiva e por isso, o recurso não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Passa-se à análise do recurso da autora.

A indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado

e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização à parte autora pelos dissabores experimentados.

A ausência de legislação específica torna difícil a fixação do *quantum* indenizatório, mas doutrina e jurisprudência conduzem o julgador a orientar-se por critérios como o da intensidade do sofrimento, da repercussão da ofensa e do grau da responsabilidade.

Ademais, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida, quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os efeitos do dano.

Portanto, diante das características do fato e em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é cabível a manutenção da indenização fixada na r. sentença, sendo descabida qualquer alteração.

Não pode ser aceito o valor pretendido pela autora de R\$ 10.000,00, por não guardar correspondência com a extensão dos danos, além de não observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As quantias cobradas indevidamente deverão ser restituídas na forma simples, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé.

Também não assiste razão à recorrente quanto à sua insurgência contra a determinação de compensação com o valor creditado pelo banco em sua conta corrente.

O valor do contrato foi creditado na conta corrente da autora. Dessa forma, é de rigor a devolução ou compensação do valor do empréstimo pela autora, porque em caso contrário estaria

configurado enriquecimento sem causa de sua parte.

No caso, a operação constitui empréstimo de dinheiro, mesmo que concedido de forma fraudulenta. A manifestação de vontade do banco de conceder empréstimo com a possibilidade de restituição do montante acompanhado de juros afasta qualquer possibilidade de interpretação da operação como amostra grátis. Ao contrário, constitui operação onerosa e não gratuita, além de que não há qualquer indício que demonstre a vontade do banco livremente manifestada nesse sentido de amostra grátis.

Por outro lado, razão assiste à autora quanto ao pedido de alteração do termo inicial dos juros moratórios sobre as indenizações. Tratando-se de relação extracontratual, as indenizações por danos morais e materiais sofrem incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e não da data do arbitramento ou citação.

Por fim, diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo réu, cabível, em relação à parte autora, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante todo o exposto, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para fixar a data do evento danoso como termo inicial dos juros moratórios das indenizações por danos materiais e morais e **NÃO SE CONHECE** do recurso do réu, que está intempestivo. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, de 15% para 17% sobre o valor da condenação.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR